

SUMÁRIO

1- APRESENTAÇÃO

1.1- ATIVIDADES DA 1ª CÂMARA

1.2-PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS NOS PAs

2- COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

2.1- SERVIDORES

3- REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS

3.1- ATIVIDADES DO COLEGIADO

3.2- DELIBERAÇÕES EM PROCEDIMENTOS

3.3- PROCEDIMENTOS RELATADOS POR MEMBROS

4-EXPEDIENTES DA CÂMARA

5-HOME PAGE

6-PROCEDIMENTOS JULGADOS EM 2004

7- ENCONTRO DA 1ª CÂMARA

7.1- CONCLUSÕES

1- APRESENTAÇÃO

A 1ª Câmara é órgão Colegiado que tem as atribuições de Coordenação, Integração e Revisão do exercício funcional dos Membros do Ministério Público Federal, no que diz respeito às questões de natureza constitucional e infraconstitucional que não estejam compreendidas nas atribuições das Câmaras especializadas.

A 1ª Câmara contribui para a consecução dos objetivos constitucionais da Instituição na defesa da ordem jurídica , do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio do exame, concreto ou abstrato, de cogitadas contrariedades a dispositivos da Constituição Federal ou da conformidade de tratados, leis ou atos normativos do Poder Público com os preceitos constitucionais, provocados em procedimentos emanados dos órgãos institucionais vinculados a área de sua atuação, salvo se surgidas no âmbito da própria Câmara

1.1- Atividades da 1ª Câmara:

- ✓ Defender os interesses sociais, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, nas matérias de sua competência.
- ✓ Defender a ordem jurídica e o regime democrático.
- ✓ Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.
- ✓ Revisar o arquivamento de inquérito civil e de procedimentos administrativos.
- ✓ Expedir notificações e requisitar informações e documentos para instrução dos procedimentos .
- ✓ Sugerir, eventualmente, ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ADIN, ADC, ADPF.

1.2. PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS NOS PAS

- ✓ **Conflitos entre alunos e Instituições de Ensino Superior.**
- ✓ **Beneficiários e o INSS.**
- ✓ **Questões ligadas a concursos públicos.**
- ✓ **Entidades de classe e representados.**
- ✓ **Mandado de Segurança - obrigatoriedade ou não da manifestação sobre o mérito.**

Pretende o presente relatório dar uma visão sucinta das principais atividades realizadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no exercício de 2004.

Brasília, 16 de março de 2005.

2. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, constituída nos termos do artigo 60, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/93, encerrou o exercício de 2004 com a seguinte composição:

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ALCIDES MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO DA ROCHA CAMPOS

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Subprocurador – Geral da República
Membro Suplente

2.1-- SERVIDORES

Durante o ano de 2004, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF contou com os seguintes servidores em seu quadro:

Adilma Maria de Sousa

Cristina Pires de Melo Alcântara

Elianto de Souza do Couto

Renata Bianchini Barbeiro Arantes Martins

Vanessa Gonçalves Assunção

Zomnía Beatriz Patiño Oliveira

*Helenice de Silveira Porto (até fevereiro de 2004)

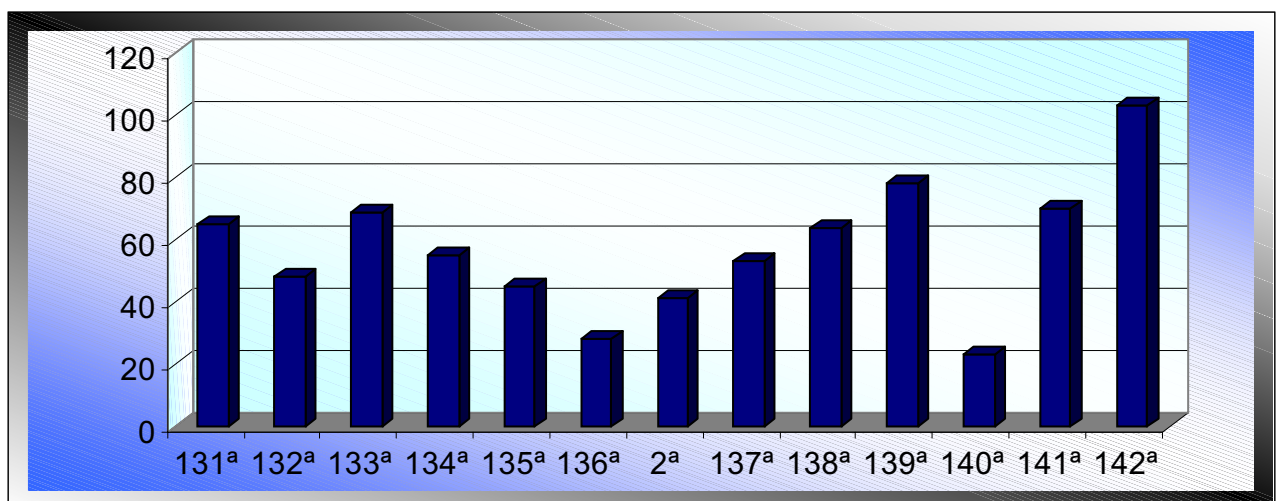
* Cristiano Delmondes (Estagiário)

3- REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS

3.1-Atividades do Colegiado:

Durante o exercício de 2004, foram realizadas 12 (doze) Sessões Ordinárias e 02 (duas) Sessões Extraordinárias, onde foram apreciados 743 procedimentos, conforme quadros estatísticos de deliberações a seguir:

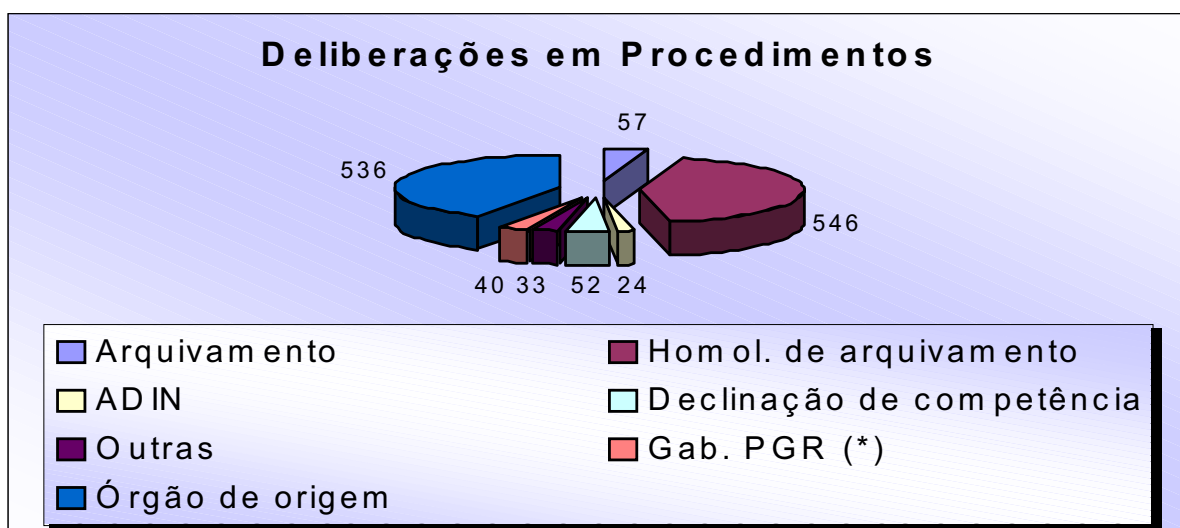
SESSÃO	DATA	PEDIDO DE VISTA	PROC. APRECIADOS
131 ^a	03/03/2004	---	065
132 ^a	24/03/2004	01	048
133 ^a	28/04/2004	---	070
134 ^a	05/05/2004	---	055
1 ^o Extra	11/05/2004	---	---
135 ^a	03/06/2004	---	045
136 ^a	09/06/2004	---	028
2 ^o extra	23/06/2004	01	041
137 ^a	04/08/2004	---	053
138 ^a	31/08/2004	01	064
139 ^a	27/09/2004	01	078
140 ^a	04/10/2004	01	023
141 ^a	25/10/2004	---	070
142 ^a	14/12/2004	---	103
TOTAL		06	743



3.2- Deliberações em procedimentos:

DELIBERAÇÕES EM PROCEDIMENTOS							
SESSÃO	Arquivamento	Homologação de arquivamento	ADIN	Declinação de competência	Outras	ENCAMINHAMENTOS	
						Gab. PGR (*)	Órgão de origem
131 ^a	12	38	--	7	1	2	38
132 ^a	6	21	--	8	4	8	21
133 ^a	6	40	2	11	5	5	40
134 ^a	4	38	--	4	5	4	28
135 ^a	5	36	--	1	2		36
136 ^a	2	21	1	3	2	1	21
2 ^a Extra.	2	29	4	5	1	4	29
137 ^a	6	39	1	3	2	1	39
138 ^a	1	53	4	2	3	2	53
139 ^a	6	66	1	3	1	1	66
140 ^a	1	17	1	1	3	1	17
141 ^a	3	60	4	1	1	5	60
142 ^a	3	88	6	3	3	6	88
TOTAL	57	546	24	52	33	40	536

(*) Encaminhamento de PAs para adoção de providências cabíveis pelo EXMO. Procurador-Geral da República.

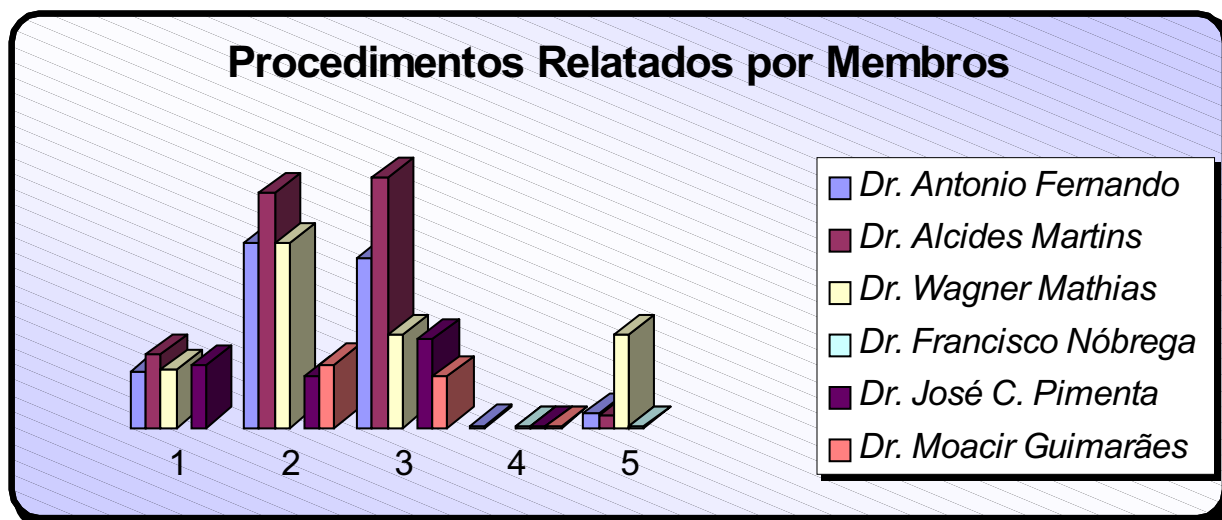


3.3-Procedimentos Relatados por Membros:

Membros	Remanes. de 2003	Distri/redis tri./2004	Votos	Pedido de Vista	Remanes. P/2005
Dr. Antonio Fernando	64 ^(*)	208	192	02	16
Dr. Alcides Martins	51+31 ^{(*)(**)}	264	282	--	13
Dr. Wagner Mathias	65 ^(*)	208	105	--	104
Dr. Francisco Nóbrega	--	--	--	01	01
Dr. José C. Pimenta	70	57	99	01	--
Dr. Moacir Guimarães	--	71	58	01	--

* Procedimentos redistribuídos em 2004 da composição anterior e remanescentes do Dr. Antônio Augusto César

** Dr. Alcides Martins é Membro da 1ª CCR desde a composição anterior



4. EXPEDIENTES DA CÂMARA:

➤ OFÍCIOS EXPEDIDOS:	895
➤ OFÍCIO CIRCULAR EXPEDIDO:	003/2004 ^(*)
➤ OFÍCIOS RECEBIDOS:	50
➤ MEMORANDOS EXPEDIDOS:	45
➤ MEMORANDOS RECEBIDOS:	07

* Ofício Circular 003/2004 foi enviado à todos os Membros do MPF



5- HOME PAGE

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no intuito de disponibilizar informações relevantes aos membros desta Instituição e cidadãos em geral, a partir de Abril de 2003 lançou seu *WEB SITE* com dados desta Câmara, bem como sobre temas de grande valia para o Ministério Público Federal, para a Magistratura e comunidade jurídica usuária da Internet.



6. PROCEDIMENTOS JULGADOS EM 2004

Composição anterior da 1ª CCR—Janeiro a maio de 2004:

Dr. Alcides Martins
Subprocurador Geral da República
Membro Titular- Coordenador em exercício

Dr. Antônio Augusto César
Subprocurador Geral da República
Coordenador

Dr. José Carlos Pimenta
Procurador Regional da República
Membro Titular

Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Subprocurador Geral da República
Membro Suplente

Sessões 131ª a 134ª
Total da Procedimentos Julgados: 238

Composição atual da 1ª CCR—Procedimentos julgados de maio a dezembro de 2004

Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Subprocurador Geral da República
Coordenador

Dr. Alcides Martins
Subprocurador Geral da República
Membro Titular

Dr. Wagner de Castro Mathias Netto
Subprocurador Geral da República
Membro Titular

Sessões 135ª a 142ª
Total de procedimentos julgados: 505

TOTAL DE PROCEDIMENTOS JULGADOS NO EXERCÍCIO DE 2004 : 743

7- ENCONTRO

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal realizou nos dias 22, 23 e 24 de novembro de 2004 seu II Encontro Nacional, no auditório principal da ESMPU, onde foram abordados os seguintes temas: Atuação do Ministério Público em Mandado de Segurança e Projeto para uma lei de ofícios.

A abertura do evento ocorreu no dia 22 às 14 horas, com a presença do Procurador Geral da República e dos Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assim como os Membros titulares e suplentes da 1ª CCR.

Participaram do Encontro os Procuradores da República e Procuradores Regionais da República representantes desta Câmara nos Estados e Municípios, os quais se dividiram em dois grupos de debates coordenados pelos Procuradores Regionais : Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, e os Procuradores da República: Dr. José Adércio Leite Sampaio e Dr. Ubiratan Cazetta.



7.1- CONCLUSÕES

Seguem as conclusões do II Encontro Nacional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

II ENCONTRO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intervenção do Ministério Público Federal em mandados de segurança

Argumentos levantados em prol da manifestação sobre o mérito em todos os mandados de segurança

- o mandado de segurança é direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, LXIX e LXX), o qual possui previsão legislativa expressa de intervenção do Ministério Público (Lei nº 1.533/1951, art. 10), que se dá na condição de fiscal da lei;
- a 1ª CCRMPF e a Corregedoria-Geral têm sido provocadas pelos juízes em razão da não-manifestação do Ministério Público sobre o mérito nos mandados de segurança;
- Considerando a importância dessa intervenção no âmbito político-institucional, cuja prerrogativa institucional deve ser mantida, pois é de toda sociedade;

- Considerando a defesa (e obtenção) da equiparação da Instituição do Ministério Público com o Judiciário em nível constitucional, a não-intervenção nos mandados de segurança terá, inevitavelmente, repercussões imediatas e principalmente para o futuro, notadamente quanto às recorrentes tentativas de enfraquecimento da Instituição;
- Considerando que a legitimidade do Ministério Público para atuação na tutela coletiva não é exclusiva e, com a organização da sociedade civil, acrescida da autonomia e crescimento das Defensorias Públicas, o Ministério Público poderá ter diminuída a necessidade de sua atuação como parte, passando à condição de *custos legis* nas ações coletivas promovidas pelos demais co-legitimados, o que ressalta a importância da atuação nos mandados de segurança, pois o abandono do espaço de atuação será imediatamente ocupado por outra instituição;
- Considerando que a não-manifestação sobre o mérito nos mandados de segurança tem gerado problemas, tais como: a) ausência de análise do caso concreto para justificar a não-manifestação; b) recurso da sentença de mérito, apesar de não haver sido apresentada manifestação sobre o mérito; c) presença de menor; d) questão relativa a greve em serviço público essencial; e) questão previdenciária (benefício assistencial, etc.); f) presença de questão com repercussão penal (fraude, sonegação, liberação de mercadorias apreendidas com fins penais, etc.);

- Considerando que a intervenção é para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), inclusive dos direitos fundamentais individuais disponíveis, na qual se procede à fiscalização dos atos ilegais ou abusivos das autoridades públicas ou agentes administrativos;
- Considerando que a importância social de uma instituição se mede pela imprescindibilidade de sua atuação e que o Ministério Público é historicamente uma instituição com atuação pró-ativa, o que lhe rendeu ao longo do tempo o respeito e a consideração perante a sociedade a ponto de ser ampliadas suas atribuições na Constituição de 1988, a não-manifestação conclusiva nos mandados de segurança iria na contramão da história da Instituição;
- Considerando que a não-intervenção e manifestação sobre o mérito nos mandados de segurança possibilita a transferência para o Judiciário da definição acerca da existência, ou não, de interesse a ensejar a intervenção do Ministério Público, como já está ocorrendo atualmente;

Considerandos pela não-manifestação sobre o mérito em todos os mandados de segurança

- Considerando que a deliberação no sentido de não enfrentar o mérito, por ausência de interesse que assim o justifique, não implica renúncia

da prerrogativa relativa à intervenção do Ministério Público Federal em mandado de segurança – até porque mantém-se a exigência de intimação e vista dos autos;

- Considerando que a manifestação em que se afirma inexistir motivo que enseje a atuação do Ministério Público Federal atende plenamente ao enunciado da Lei do Mandado de Segurança, que determina a oitiva do órgão;

- Considerando que a intervenção do Ministério Público na área cível é norteadas pelas disposições constitucionais e do CPC, numa análise sistemática, e se relacionam a determinadas matérias ou causas (a depender da qualidade da parte) – enquanto a Lei do Mandado de Segurança trata apenas de procedimento, aspecto que não tem a força para estabelecer a indispensabilidade da manifestação;

- Considerando que sob o ponto de vista de política institucional, sobretudo na definição de prioridades, não resta dúvida de que deve prevalecer a atuação na área penal e da tutela coletiva, em que o Ministério Público Federal figura como parte;

- Considerando que se revela paradoxal, uma vez prevalecente a tese de intervenção obrigatória em todas as causas, a não atuação em processos que possuem idêntico objeto, iniciados por meio de ação de conhecimento/cautelar;

- Considerando que não há prejuízo ao exercício da defesa por parte da pessoa jurídica interessada, porquanto a autoridade coatora, além de contar com a assessoria direta de advogados da União e/ou procuradores federais, na elaboração das informações, tem a obrigação legal de cientificá-la da impetração.

Conclusões

- Não se deve abrir mão da intimação pessoal nos autos do processo e da intervenção no mandado de segurança, cabendo a avaliação em relação ao seu conteúdo ao Ministério Público.

- Para que não haja a manifestação de mérito nos pareceres do Ministério Público Federal em mandados de segurança, deve haver uma análise individualizada de cada processo e o parecer deve conter relatório e a indicação dos motivos de fato e de direito que levem a uma não apreciação do mérito.

As razões de relevância para não-manifestação sobre o mérito ficam condicionadas à fundamentação específica no caso concreto, cuja análise individualizada da matéria central deve incluir:

- a) se o caso pode ter repercussão geral;
- b) se envolve matéria que possibilite a legitimidade do Ministério Público para mover Ação Civil Pública ou outra ação judicial, ou se é objeto de ação popular em curso;

- c) se há obrigatoriedade constitucional ou legal de manifestação sobre o mérito (art. 82 do CPC e outras disposições legais);
- d) se há indícios de crime ou improbidade administrativa;
- e) se há interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou de hipossuficientes.

II ENCONTRO NACIONAL DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TEMA 2: LEI DE OFÍCIOS

CONCLUSÕES GERAIS

Coordenadores

Carlos Augusto da Silva Cazarre

José Adércio Leite Sampaio

Robério Nunes dos Anjos filho

Ubiratan Cazetta

1. Há um estágio de amadurecimento propício à discussão da lei de ofícios;
2. Em vista do crescimento da carreira, as alternativas de consenso entre os colegas lotados nas unidades com base em deliberações de colégios de procuradores poderão ser questionadas perante o Conselho Superior do Ministério Público Federal e mesmo perante

o Judiciário, sobretudo porque: a) as designações para os ofícios são atribuição do Procurador-Geral da República, pressupondo, no entanto, b) a existência da lei de ofício (Arts. 34, e 49, VI da Lei Complementar n. 75/93), e c) enquanto não existir referida lei, é *questionável* a tese de a inamovibilidade ser apenas na lotação.

3. A lei deve instituir os diversos ofícios nos três níveis da carreira, de forma aberta e principiológica, possibilitando a regulamentação pelo CSMPF, ouvido necessariamente o colégio de procuradores das unidades, com vistas a atender as peculiaridades (tamanho, estratégias, etc), observando-se que:

- a) Os ofícios, especialmente em primeira instância, devem ser estabelecidos simetricamente às Câmaras de Coordenação e Revisão, com o acréscimo dos Ofícios Eleitoral e de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão; a cada Procurador deve corresponder um ofício, simetricamente e tanto quanto possível para fins *estruturais*, às Varas da Justiça Federal;
- b) Os critérios legais para a lista bienal de designações devem ser objetivos (Artigos art. 49, VI; 57, I, “c”; e 216, todos da LC 75/93);
- c) A designação do PGR para os ofícios (art. 49, VI, da LC 75/93) deve ser publicada no Diário Oficial para conhecimento de terceiros;
- d) A preservação da possibilidade de designações para atuação conjunta de membros do MPF, a pedido do Procurador Natural e com a concordância do(s) designado(s).

4. A regulamentação da matéria, pelo Conselho, deve observar alguns critérios, tendo-se por mínimos os seguintes:

- a) As designações bienais, bem como a distribuição de procedimentos e feitos devem seguir critérios impessoais,

objetivos e que preservem ao máximo a proporcionalidade entre os ofícios de mesmas atribuições;

- b) Cada unidade do MPF formulará ao PGR sua proposta para a lista bienal de designações mencionada no art. 216 da LC 75/93;
- c) Todas as representações devem ser distribuídas, inclusive aquelas instauradas de ofício, atentando-se para as hipóteses de instauração *ex officio*, em que se deve seguir: (i) O membro do Ministério Público poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes ao seu ofício; (ii) sem prejuízo do poder geral de representação aos colegas de outros ofícios para as demais matérias ;
- d) as substituições devem ter regras claras, observado que os feitos são destinados ao ofício e não ao Procurador. Assim, nas ausências legais do titular, os feitos devem ser despachados pelo substituto, mas ficam vinculados ao ofício e o titular assume a condução quando de seu retorno.
- e) o critério de designação para os ofícios é a antigüidade na carreira e não deve haver rotatividade obrigatória;
- f) As permutas deverão seguir regras objetivas;.